

**Estado de Roraima***"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"***MENSAGEM GOVERNAMENTAL Nº 16, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2025.**

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA E EXCELENTÍSSIMOS SENHORES DEPUTADOS E SENHORAS DEPUTADAS ESTADUAIS,

Comunico a Vossas Excelências que, nos termos do art. 43, § 1º, da Constituição Estadual, **VETO PARCIALMENTE** o Projeto de Lei nº 252/2024, que estabelece objetivos e diretrizes para a Rede de Atenção à Saúde Materna e Infantil no estado de Roraima, e dá outras providências, conforme o Parecer nº 24/2025 PGE/GAB/ASSEJUR, exarado pela Procuradoria-Geral do Estado de Roraima - PGE.

RAZÕES DO VETO

O Projeto de Lei estabelece objetivos e diretrizes para a Rede de Atenção à Saúde Materna e Infantil no estado de Roraima.

Cumpra esclarecer que, a matéria tratada, proteção e defesa da saúde, é de competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, conforme o art. 24, inciso XII, da Constituição da República:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

[...]

Além disso, o objeto do Projeto de Lei não se encontra entre aqueles de iniciativa privativa, indicados no art. 63 da Constituição do Estado. Sendo assim, é de se inferir que, na carência de disposição constitucional em sentido contrário, é permitida a iniciativa de origem parlamentar do Projeto em análise.

Contudo, as disposições do inciso I do art. 3º da proposição têm natureza administrativa, uma vez que trata de uma regulamentação direcionada à organização técnico-administrativa da Rede de Atenção à Saúde Materna e Infantil. Logo, enquadram-se no campo de atribuições deste Poder Executivo.

Sob essa ótica, o inciso I do art. 3º acaba por violar a regra da separação de poderes por vício na competência de iniciativa, previsto na Constituição Estadual no art. 62, inciso IV, *in verbis*:

Art. 62. São atribuições privativas do Governador do Estado:

[...]

IV - dispor sobre a organização e funcionamento da Administração Estadual, na forma da Lei;

[...]

Desta maneira, vislumbra-se a inconstitucionalidade somente ao inciso I do art. 3º do Projeto de Lei.

Nesta senda, fundamentado nestes termos, disponho pela **SANÇÃO PARCIAL** do Projeto de Lei nº 155/2024, ocasião em que faço recair **VETO PARCIAL** ao inciso I do art. 3º.

Palácio Senador Hélio Campos/RR, 27 de fevereiro de 2025.

(assinatura eletrônica)
ANTONIO DENARIUM
Governador do Estado de Roraima



Documento assinado eletronicamente por **Antonio Denarium, Governador do Estado de Roraima**, em 27/02/2025, às 11:06, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **16366419** e o código CRC **DC5BA06D**.

13101.0000318/2025.14

16509519v3